

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

GIOVANI CLARK

PAULO RICARDO OPUSZKA

JOSÉ BARROSO FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Giovani Clark, José Barroso Filho, Paulo Ricardo Opuszka – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-382-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ordem Social. 3. Ordem Econômica. 4. Regulação. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E
REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 25 artigos aprovados e apresentados, cujos os temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

Destacou-se ainda os seguintes temas: regulação do petróleo; intervenções econômicas e direito na Internet - via discussão sobre o seu marco civil; serviço público de saúde a partir da entrada do capital estrangeiro no setor; inovadoramente, a inexistência de regulação da nanotecnologia no Brasil, essencial na saúde humana.

Também, sobressaiu os conteúdos relativos a produção científica voltada ao incentivo ao cooperativismo, enquanto o objeto de políticas públicas planejadas, a fim de efetivar o pluralismo produtivo constitucional; análise das práticas de abuso do poder econômico privado nas relações de consumo, etc.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Paulo Ricardo Opuszka/UFPR

Giovani Clark - PUC Minas/UFMG

José Barroso Filho - Ministro do STM

O PLANEJAMENTO ESTATAL E O INCENTIVO AS COOPERATIVAS: ESTUDOS DAS ÚLTIMAS 06 LEIS DOS PLANOS PLURIANUAIS DA UNIÃO

THE STATE PLANNING AND INCENTIVE COOPERATIVES: STUDIES OF THE LAST 06 LAWS OF THE MULTI-YEAR PLAN OF THE UNION

Icaro Moreira Ursine ¹
Giovani Clark ²

Resumo

Em face da importância conferida ao associativismo e ao cooperativismo pela Constituição brasileira, o objeto do artigo é detectar juridicamente se o planejamento da União, via os seus últimos 06 planos plurianuais, está efetivamente incrementando a ampliação das cooperativas na sociedade brasileiro, conforme fixa o modelo produtivo plural de nossa Lei Maior de 1988. Na realização da pesquisa, analisamos a legislação pertinente e buscamos apoio na doutrina da Ciência do Direito, tendo como referência teórico os ensinamentos do introdutor do Direito Econômico no Brasil, Washington Peluso Albino de Souza, e utilizando ainda de seu método analítico substancial.

Palavras-chave: Planejamento estatal, Cooperativas, Constituição econômica, Plano plurianual

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the importance given to associations and cooperatives by the Brazilian Constitution, article object is detected legally if the planning of the Union, via its last 06 multiannual plans, is effectively increasing the expansion of cooperatives in Brazilian society, as fixed model productive plural of our highest law of 1988. for this research, we analyze the relevant legislation and seek support in the doctrine of the Science of Law, having as theoretical reference the teachings of the Economic Law introducer in Brazil, Washington Peluso Albino de Souza, and using yet its substantial analytical method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State planning, Cooperatives, Economic constitution, Multi-year plan

¹ Advogado e mestrando em Direito Público PUC Minas.

² Doutor em Direito Econômico pela UFMG e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas e Docente da UFMG.

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, com base na Constituição da República de 1988 (CR/88), deve se estruturar para oferecer ao nosso povo uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de concretizar os ditames daquela. Ademais, o próprio texto constitucional define procedimentos e a necessidade legal do planejamento. Portanto, em face das normas diretivas definidas em nossa Lei Maior, os entes federativos devem estipular caminhos, objetivos e metas, através de leis planejadoras, que possam ser desenvolvidas em políticas públicas.

A cooperativa, baseada no mutualismo e assistencialismo entre seus participantes, é uma pessoa jurídica que atua no processo produtivo, geralmente de mercado, oferecendo produtos e serviços que não seriam normalmente rentáveis se realizados de maneira individual.

Nascidas durante a Revolução Industrial, na Inglaterra, em 1844, as cooperativas se apresentam como um dos instrumentos no combate as crises cíclicas do capitalismo, como a do atual do neoliberalismo regulador, bem como de contestação ao dito sistema. Em meio as dificuldades, as pessoas se unem e "tendem" a superar as adversidades socioeconômicas devido ao desemprego, a elevação dos preços de produtos/serviços e a exploração dos empregadores. Nessa esteira, a cooperativa inglesa da cidade de Rochdale, cresceu exponencialmente mostrando ao mundo uma nova forma de trabalho justo e digno, o cooperativismo, em pleno século XIX.

Pensar no futuro, estocar alimentos, produzir bens é uma característica humana condicionante. Dessa maneira, o planejamento estatal liga-se intimamente com os aspectos socioeconômicos, tecnológicos, ambientais e deve fixar aos cidadãos quais serão os caminhos escolhidos e quais a previsão de gastos e retornos a nação, bem como os setores atingidos. Um plano público, via "lei do plano", intervém, apoia e incentiva setores econômicos e sócias estratégicos e essenciais, dentre eles as cooperativas. Elas são um dos meios de diversificar a base econômica, sustentar a população em tempos difíceis, democratizar recursos públicos centralizado nas mãos de oligopólios e implementar o pluralismo econômico nacional.

Sendo assim, frente a importância constitucional conferida ao associativismo e ao cooperativismo (art. 174, parágrafos 2º ao 4º da CR/88), o objeto do artigo é detectar juridicamente se o planejamento da União, via os seus 06 últimos planos plurianuais, está efetivamente estimulando a ampliação das cooperativas na sociedade brasileira, conforme fixa o modelo produtivo de nossa Lei Maior de 1988. Na realização da pesquisa, analisamos as leis de nº 9.276/1996, nº 9.989/2000, nº 10.933/2003, nº 11. 653/2008, nº 12.593/2012, nº 13.249/2016, e buscamos apoio na doutrina da Ciência do Direito, tendo como referência

teórico os ensinamentos do introdutor do Direito Econômico no Brasil, Washington Peluso Albino de Souza, e utilizando ainda de seu método analítico substancial.

2 DEFINIÇÕES DE COOPERATIVA, PLANEJAMENTO ESTATAL E CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Existem vários tipos de cooperativas, designados como ramos do cooperativismo, as mais comuns no cenário nacional são: agropecuário, transporte, crédito e trabalho. Em relação ao número de cooperados, pessoas participantes de um mesmo ramo, a sequência se mostra diferente, a maioria se reúnem nos setores de crédito, consumo, agropecuário e infraestrutura, respectivamente. (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO, 2012)

A definição doutrinária do termo cooperativa é “sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar em benefício comum, determinada atividade econômica (FERREIRA, 2010, p. 579).” Logicamente, é atécnico ligar o termo empresa às sociedades cooperativas na sistemática jurídica brasileira, pois a atividade não é compatível com a estrutura não lucrativa das cooperativas.

No tocante a definição jurídica, é uma “sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, construídas para prestar serviços aos associados, distinguem-se das demais sociedades” pelas características mutualistas a elas inerentes. (GUIMARÃES, 2009, p. 238)

Por outro lado, o planejamento estatal é um ato político, econômico, administrativo e jurídico, de teorização e de estabelecimento de comportamentos, metas e diretrizes para guiar as ações estatais. O planejamento independe do regime econômico ou da ideologia adotada, sendo uma modalidade de intervenção indireta no domínio econômico (SOUZA, 2005, p, 371).

Como tal, o “plano” encontra-se em estágio anterior a qualquer apreciação de natureza política, representando apenas a expressão técnica de estudos e o resultado de sua elaboração, segundo normas técnicas de abordagem dos assuntos de que se ocupa. Até esse ponto, só encontramos relacionamento dessa “peça técnica” com o Direito em caso de o trabalho ser elaborado mediante autorização legal para tanto. Mesmo assim, porém, só teremos atingido a fase do Planejamento, isto é, da adoção da planificação como meio de “intervenção” planejada, a partir de quando lhe seja garantido fundamento legal. Preparada, portanto, a “peça técnica”, temos ainda o “Plano técnico”. Só a partir de então começa o seu tratamento jurídico, ou melhor, passa-se ao estágio de elaboração segundo o “regime jurídico” a que esteja submetido. (SOUZA, 2005, p, 371)

Adotado o Planejamento como forma de intervenção, portanto, o Direito Econômico irá ocupar-se das medidas jurídicas que o compõem e que estarão de tal modo jungidas ao exercício da Política Econômica, que somente as normas características dessa disciplina são as adequadas a essa finalidade (SOUZA, 2005, p. 372-373)

Apesar das lições acima, na visão do Professor Eros Roberto Grau, o planejamento estaria fora das modalidades de intervenção estatal no domínio socioeconômico, e seria apenas uma forma de previsão das ações econômicas e sociais, formuladas metodologicamente. Afirma o autor:

O planejamento apenas qualifica a intervenção do Estado sobre e no domínio econômico, na medida em que esta, quando conseqüente ao prévio exercício dele, resulta mais racional. Como observei em outro texto, forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenada [...]. O planejamento, assim, não configura modalidade de intervenção – note-se que tanto intervenção no quanto intervenção sobre o domínio econômico [...]. (GRAU, 2010, p. 146)

No Brasil, a Constituição de 1988 trata sobre o planejamento estatal. O art. 174 ressalta que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica devendo normatizar, fiscalizar e incentivar, além de planejar, de forma impositiva, as ações no setor público, sendo ele indicativo para o setor privado.

O planejamento é internalizado por instrumentos legais, englobando principalmente as Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual, todos de iniciativa do Executivo (art. 165 e seguintes da CR/88). No tocante as formas alternativas de produção (para além da empresa e paralelamente ao sistema produtivo de mercado), o próprio artigo 174 determina que a lei apoie e estimule o cooperativismo e outras formas de associativismo, ou seja, o Estado deve se organizar para que tais instituições ganhem mais espaço na economia nacional.

A Constituição Econômica (SOUZA, 2005, p. 209), além de fixar o poder/dever do Estado planejar, tem como objetivo principal, art. 170 da CR/88, a existência digna do ser humano, conforme os ditames da justiça social. Não obstante possua um cerne central dos arts 170 a 192 da CR/88, aquela não se resume a eles. Durante a leitura da Constituição brasileira outros comandos versam, também, sobre a ordem econômica (art. 24, I e V da CR/88).

Aspectos orçamentários, investimentos em saúde e educação, dentre outros assuntos, carregam um viés econômico sutil ou exacerbado, que permite a efetiva existência de uma Constituição aberta, não limitando os seus comandos a um sistema produtivo específico e único,

mas um modelo plural pretendido a nação, dependente de planejamento público, externalizados na ideologia constitucionalmente adotada (SOUZA, 2005, p. 28-29).

A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das Constituições, quer localizados em um de seus “títulos” ou “capítulos”, vem sendo denominada “Constituição Econômica”. Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se “juridiciza”, em grau constitucional. Decorre desse fato a sua institucionalização pela integração na “Ordem Jurídica”, configurando a “Ordem Jurídico-Econômica”. A temática incluída nessa moderna denominação tem comparecido mais habitualmente nos textos constitucionais, agrupada sob as expressões “Ordem Econômica e Social”, “Ordem Econômica”, “Ordem Econômica e Financeira” e assim por diante (SOUZA, 2005, p. 209).

A partir da definição de Constituição Econômica se faz necessário apresentar a visão pluralista que ela carrega. Os Professores Giovani Clark, Leonardo Corrêa e Samuel Nascimento (2013, p. 265) descrevem o pluralismo produtivo descrito na Lei Maior. Assim a Constituição Econômica brasileira não possui uma única ideologia política-econômica pura, ou seja, não institui o capitalismo, o socialismo, o nacionalismo. Ao contrário, o Texto Constitucional de 1988 abre a possibilidade para diversas formas, alternativas, de produção, que tem por objetivo conviver e concorrerem com o sistema produtivo capitalista prevalente. A produção dos quilombolas, indígenas, agricultura familiar e o cooperativismo são exemplos de sistemas alternativos de produção. (CLARK, CORRÊA e NASCIMENTO, 2013, p. 290)

O Professor Boaventura de Sousa Santos (2002), em sua obra: "Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista", afirma que a utilização do termo “alternativo” de produção deve ser desestimulada, tendo em vista que entrega uma acentuada importância ao processo produtivo capitalista. Respeitável posição do autor, que defende o cooperativismo como uma forma viável de transformação da realidade socioeconômica e ambiental no mundo. Não obstante o respeitável posicionamento, a nomenclatura é amplamente utilizada pelos doutrinadores brasileiros (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p. 288).

3 BASES LEGAIS DO COOPERATIVISMO

O modelo cooperativista moderno nasceu em 1844, na Inglaterra, durante a Revolução Industrial, como escrevemos anteriormente. A motivação dos tecelões de Rochdale estava pautada na ajuda mútua, para facilitar a aquisição de produtos essenciais, que sofreram, durante esse período, com as altas dos preços e decréscimo na qualidade desses produtos básicos. Logo as cooperativas crescem e se tornam exemplos para o mundo. (INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALIANCE, 2015)

O cooperativismo nacional é estruturado juridicamente e tem como base a Constituição de 1988, que estimula o associativismo e o cooperativismo (art. 174, parágrafos 2º ao 4º da CR/88), bem como inclui as cooperativas de crédito no plano das instituições financeiras (art. 192 da CR/88). Atualmente, a política nacional de cooperativismo é definida pela Lei nº 5.764 de 1971 que fixa estrutura de todas as cooperativas. Já as cooperativas de crédito e de trabalho possuem leis específicas, digo, a Lei complementar nº 130 de 2009 e a Lei nº 12.690 de 2012.

Por outro lado, inexistente lei complementar de caráter tributário especificando tratamento jurídico especial ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Infelizmente o comando constitucional do art. 146, III, C da CR/88 não foi, ainda, materializado.

O art. 170 da Constituição brasileira elenca princípios norteadores da ordem econômica, no entanto, alguns deles vêm sendo mitigados pelos oligopólios e pela concentração de capital que decorre do sistema econômico vigente na nação. Defendemos a soberania nacional (art.170, I da CR/88) em meio ao império do capital financeiro internacional, que exige termos de ajustes para emprestar dinheiro as nações em desenvolvimento da América Latina, África, Ásia. A livre concorrência (art. 170, IV da CR/88) deixa de existir quando uma empresa domina quase todo o "mercado" consumidor, ou seja, quando a política econômica privada de um conglomerado ou de uma megaempresa de bebida mundial liquida parcialmente ou subjuga os demais membros da cadeia produtiva. Ademais, é para limitar e reprimir o uso abusivo do poder econômico que o art. 173, parágrafo quarto da nossa Lei Maior de 1988 impõe seu tratamento legal.

Como transformar a realidade nacional injusta e excludente, recheada de abusos do poder econômico? Logicamente, existem caminhos na ordem jurídica. A Constituição brasileira fixa algumas saídas, como por exemplo, o favorecimento ao cooperativismo e o associativismo. Assim pode se estabelecer uma concorrência interna, por dentro, do sistema produtivo capitalista, baseado nos bens de produção privado (ampliação das pequenas e médias empresas), e outra por fora, do referido sistema, via cooperativas. Tudo previsto pela nossa Constituição de 1988, onde se adotada o pluralismo produtivo em face da ideologia constitucionalmente adotada (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p. 292).

Os comandos jurídicos plurais do texto constitucional brasileiro, incluindo a sua Constituição Econômica, possuidor de normas vinculantes de diversas matrizes ideologias políticas que participaram da sua elaboração, constroem uma ideologia constitucionalmente adotada a ser implementada necessariamente na realidade socioeconômica e ambiental nacional, seja pela sociedade (incluindo os agentes privados da economia), seja pelo aparelho estatal. A nossa Constituição Econômica, portanto, não adotou, logicamente, somente o capitalismo como forma de produção,

mas apenas o admite como uma delas, e dentro de limites constitucionais - inclusive com o dever/poder estatal de atuar na vida social, econômica e ambiental. Aliás, bem ao contrário do que pregam os defensores da escola da análise econômica do direito, que desvirtuam a aplicação e interpretação do direito. Temos assim, nos conteúdos jurídicos da nossa ordem econômica constitucional, comandos (expressos e implícitos) que admitem/apoiam outras formas de produção (as acima citadas, por exemplo), convivendo entre si, não se limitando ao reducionismo da forma produtiva baseada nos meios privados e a exploração paga do trabalho. Em síntese, adotamos o pluralismo produtivo em decorrência lógica de termos garantido constitucionalmente uma sociedade plural (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p. 292).

A concorrência externa passa a existir quando outros sistemas produtivos, fora do perfil capitalista, passam a ter importância e capacidade de realização no âmbito socioeconômico implementando o modelo pluralismo. Assim os indivíduos podem se unir em cooperativas, comunidades (como os quilombolas), associações (filantrópica), grupos informalmente organizados, estabelecendo outros parâmetros de vida, cultural e de produção.

Em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, Caput da CR/88), como no previsto pelo Texto Constitucional brasileiro, as cooperativas podem contribuir para disseminar o trabalho humano sustentável, realizar a concorrência paralela e externa com as empresas, reforçar a soberania nacional e prestigiar a tecnologia social.

4 AS COOPERATIVAS E OS ÚLTIMOS 06 PLANOS PLURIANUAIS DA UNIÃO

O planejamento estatal nacional é realizado, sobretudo, pelos planos plurianuais, desta maneira, analisa-se as respectivas leis de 1996 até 2016 (nº 9.276/1996, nº 9.989/2000, nº 10.933/2003, nº 11.653/2008, nº 12.593/2012, nº 13.249/2016), visando demonstrar como a preocupação estatal com o setor cooperativo vem se realizando, modificando e ampliando, conforme impõe a Constituição brasileira.

A evolução do tratamento das cooperativas deve ser associada com a importância dada ao tema no cenário nacional. Inicialmente o Ministério da Agricultura era o responsável por todas as cooperativas, posteriormente as atribuições foram compartilhadas com o Ministério da Fazenda no ano de 1938 (BRASIL, 1938). A divisão se mantém, sendo o Departamento de Cooperativismo e Associativismo do Ministério da Agricultura responsável pelas cooperativas, excetuando-se as de crédito, que estão ligadas ao Ministério da Fazenda.

Por ter uma ligação estreita com a agricultura da nação, as leis dos primeiros planos plurianuais, 1996 e 2000, tratam pouco sobre as cooperativas, versando apenas sobre o incentivo quando instaladas no meio agrário. Em 1996, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a única menção encontrada no plano plurianual (Lei nº 9.276/1996) sobre o

cooperativismo é o comprometimento estatal em promover aquelas ligadas ao meio rural, visando estimular a autogestão cooperativista e trazer melhorias às condições de vida, renda e emprego no campo. Para isso, haveria investimentos na criação e modernização das cooperativas e treinamento dos cooperados gerirem aquelas (BRASIL, 1996).

Em 2000, no segundo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a preocupação estatal com o cooperativismo ainda se manteve no setor agrário, via a Lei Plano Plurianual nº 9.989/2000. A mudança ocorreu no tocante à abordagem do tema, digo, o cooperativismo foi associado ao fortalecimento da agricultura familiar destinada a competitividade nos mercados de produtos e de fornecedores. Houve, ainda, a primeira alusão à competitividade das cooperativas no mercado interno, como um fator importante para a manutenção dos preços e menor abuso do poder econômico privado (BRASIL, 2000).

A partir do ano de 2004, já no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os aspectos cooperativistas foram abordados com mais precisão e afinco, trazendo a força estratégica para o setor, via a Lei do Plano Plurianual de nº 10.933/2004. Oito premissas incluem o cooperativismo, no planejamento estatal, e são fixados objetivos concisos com metas específicas (BRASIL, 2004).

As cooperativas são designadas como um dos instrumentos de desenvolvimento sustentável na Amazônia. E ainda: um dos meios para gerar trabalho e renda, por isso receberiam estímulos de crédito democrático. De outro lado, a produção agrária e pecuária, por meio das cooperativas, são fundamentais a produção sustentável, com o uso adequado do solo e de sua recuperação; elas são também meios de diversificação de produtos e de sustento das comunidades tradicionais, pobres, desempregadas e quilombolas.

Ademais, as micro ações (políticas e econômicas) das cooperativas, juntamente com a produção familiar e outras iniciativas têm o viés de impedir que os preços dos alimentos disparem à mercê da vontade dos grandes produtores/investidores. Todavia, o estímulo às cooperativas de crédito não é sentido na lei analisada, apesar de investimento públicos nas cooperativas rurais, já aquelas são de grande importância na economia, ou seja, o crédito rápido e juros justos, contudo, ainda, não recebem a devida atenção.

No plano plurianual de 2008, Lei nº 11.653/2008, no segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, onze objetivos são confiados para o cooperativismo. Elas vêm associadas ao equilíbrio de preços, a segurança alimentar e a geração de emprego e renda. A participação cooperativista na concorrência no mercado interno é também prestigiada na Lei do Plano Plurianual citada, inclusive o Estado visa preparar as bases econômicas para enfrentar eventuais dificuldades (BRASIL, 2008).

O cooperativismo, também, foi incluído como uma estratégia de ação econômica não capitalista na produção local de biocombustível. O setor de energia é estrategicamente fundamental a nação e a produção de agroenergia por cooperativas é estimulada, tendo em vista que 7% do óleo diesel brasileiro é composto por biocombustível. Desta maneira, o maior diferencial desta Lei do Plano Plurianual repousa sobre a promoção do desenvolvimento sustentável, justo e solidário, inclusive por intermédio das cooperativas (BRASIL, 2014).

O plano plurianual de 2012, Lei nº 12.593/2012, no primeiro governo da Presidenta Dilma Rousseff, é o mais robusto em relação ao cooperativismo. A sustentabilidade foi mantida e os objetivos são direcionados ao amadurecimento do cooperativismo no Brasil. A modernização da infraestrutura e a diminuição das perdas são umas das vertentes de ação estatal. Áreas com pouca presença de cooperativas, como a da energia renovável é um claro alvo de inserção, e 105 novas cooperativas no setor é o objetivo do planejamento.

Ademais, a iniciativa de fortalecer a economia solidária no Brasil, incluiu ainda a edição do marco legal do cooperativismo do trabalho, editado em 2012, Lei nº 12.690/2012. Outro fator importante é a busca de disseminação da solidariedade, do comércio justo e do consumo consciente. Portanto, o Estado deve continuar a planejar o fortalecimento da concorrência externa ao sistema capitalista, via cooperativas, mantendo um equilíbrio entre o capital e o trabalho, forçando uma limitação da ação empresa as necessidades da sociedade.

Por outro lado, o neocooperativismo, vertente idealizada na Itália, é também citado na Lei do Plano Plurianual nº 12.593/2012. O neocooperativismo se difere do tradicional ao buscar incluir socialmente uma parcela da população vulnerável, como deficientes físicos e egressos do sistema carcerário, por exemplo. No Brasil, o neocooperativismo é conhecido como Cooperativas Sociais e é disciplinado pela Lei nº 9.867 de 1999. O dito diploma legal busca mudar a realidade dos excluídos sociais, a luz dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, mantendo sendo pilares do neocooperativismo, ainda pouco utilizado no Brasil.

A Lei do plano plurianual nº 12.593/2012 foi a primeira a tratar das cooperativas de crédito como forma de solidarizar o crédito à população. Em face do sistema produtivo capitalista, uma das frentes de ação contra os abusos econômicos do capital financeiro é a criação e o incentivo às cooperativas de crédito. Elas tentem a forçar a estabilização/redução das taxas e juros do setor. Assim sendo, as cooperativas de crédito precisam de uma maior participação/proteção, por meio de incentivos e outras medidas, que permitirão realizar pressão sobre os bancos, realizadores de juros predatórios e não sustentáveis economicamente. Ou seja, os cidadãos, instituições alternativas e as pequenas/médias empresas se endividam e não

conseguem sair da dependência do crédito bancário para se manter, e posteriormente, acabam gerando um desequilíbrio nas contas familiares, as instituições e das ditas empresas, tornando-as insustentáveis e a sociedade frágil e dependente. Hoje o cooperativismo de crédito é responsável por 2,90% da movimentação creditícia da nação, recebe 4,90% dos depósitos à vista e possui 2,70% dos ativos. (PORT, 2014, p. 1)

Já o último Plano Plurianual da União editado, Lei nº 13.249 de 13/01/2016, elaborado no segundo mandato do governo da Presidenta Dilma Rousseff, enfatiza a linha social que envolve o cooperativismo. O desenvolvimento de cooperativas se liga profundamente com a sustentabilidade, geração de emprego e renda, qualidade de vida, inclusão social e até reintegração social.

Vários objetivos foram associados ao cooperativismo como forma de promoção e efetivação de metas: Nº 661, cafeicultura sustentável; Nº 747, fortalecimento do cooperativismo rural para o aumento da base produtiva e redução das desigualdades regionais; Nº 1050 desenvolvimento econômico e social da classe C e D, para a expansão da classe média rural; Nº 413, organização da agricultura familiar e agroindustrialização, com expansão do mercado de atuação; Nº 481, desenvolvimento da pequena e média mineração; Nº 1045, desenvolvimento do sistema penal justo e ressocialização; Nº 1030, inovação agropecuária e desenvolvimento da pesquisa no país; Nº 1034, produção e competitividade no cultivo de cacau; Nº 1096, economia solidaria; Nº 0442, inclusão da pessoa com deficiência; Nº 1102, reciclagem; Nº 1072, reinserção as pessoas e famílias com problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas.

Os diversos objetivos apresentados reforçam a vertente da transformação social pela cooperação, ou seja, o direcionamento humano em prol do objetivo comum. Por depender de integração comunitária, as cooperativas são essenciais para manter a coesão social, dessa maneira o Estado busca que pessoas vulneráveis se unam para modificar sua própria realidade. Destaca-se as cooperativas sociais ligadas a inserção de pessoas portadoras de deficiência e egressos do sistema prisional, que dependem de apoio mutuo para serem mais fortes que a excludente dinâmica da sociedade.

O setor agrário é o mais lembrado quando se trata do tema cooperativista. A pequena e média produção pode ser viabilizada pela ação conjunta de pessoas que possuem o mesmo objetivo, entrar ou ampliar sua atuação no mercado. Ocorre que para isso, o Estado busca capacitar e fomentar a criação de cooperativas, que criarão vagas de empregos, aumentará a produção e poderá, ao final, oferecer o produto por um preço competitivo. A mudança de parâmetros para a competitividade é também forma de fomentar o cooperativismo, por

exemplo, na valorização da participação das cooperativas em licitações frente às sociedades empresariais comuns.

Fica claro que o comando constitucional de apoio ao cooperativismo foi melhor observado ao menos na elaboração do Plano Plurianual de 2016. A utilização de cooperativas como meio para a mudança na qualidade de vida dos cidadãos deve ser o foco contemporâneo desse tipo de associação. A ausência de vontade lucrativa, dá lugar a vontade transformativa, que pode servir de alicerce para a mudança de diversas situações.

É importante ressaltar que o tratamento diferenciado para as cooperativas é derivado do impacto social positivo que o cooperativismo mostrou frente às dificuldades enfrentadas pelos sistemas econômicos vigentes. A estrutura social básica, a associação, se mostra forte quando as complexas estão em crise. Não deve ser o objetivo o sequestro desse tipo de associativismo para a integração completa com o sistema de produção majoritário, pois assim, ele perde significativamente sua essência não lucrativa, financeira.

Por conseguinte, o planejamento do Estado deve envolver o cooperativismo em suas diversas vertentes e ramos, para que toda a sociedade possa se valer dessa estruturação mais sólida e viável microsociedade. Dessa maneira, passa-se a abordar o planejamento, o Estado e o cooperativismo, visando demonstrar a capacidade de transformação social e a possibilidade de concorrência externa que o cooperativismo demonstra na sociedade contemporânea.

5 PLANEJAMENTO, ESTADO E O COOPERATIVISMO

A planejamento estatal é fundamental para mudar a realidade do próprio Estado e da sociedade. Ele deve contribuir, incentivando e reforçando o cooperativismo, no termino dos flagelos socioeconômicos nacionais a fim de alcançamos o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II da CR/88) e não somente um crescimento modernizante da nação (BERCOVICI, 2005, p. 53). As sementes do associativismo e do cooperativismo podem em muito contribuir como forma alternativa de vida e produção.

Para o professor André Barata (2014, p. 9), o Estado social é essencial para que a população se torne uma efetiva comunidade, objetivando preservar as liberdades do cidadão e protegê-los contra os efeitos agressivos do mercado. Seguindo ainda os seus ensinamentos, no sistema produtivo capitalista, os cidadãos não se solidarizam, são um conjunto de indivíduos disputando o jogo dos capitais. Uma monocultura humana onde o consumo é crucial.

A economia do Estado social não pode ser pensada, nem discutida, somente a partir do binómio despesas/receitas. O Estado social e as respetivas funções têm um valor

económico e social acrescido que ultrapassa a mera visão contabilística. Mais do que isso, o Estado social deve ser encarado não como uma mera despesa (ou gordura), mas antes como um investimento que, além de garantir um conjunto de direitos e de níveis básicos de provisão, representa um meio imprescindível para o desenvolvimento económico e humano da sociedade a longo prazo. O Estado social não é gordura, é músculo! (BARATA e CARMO, 2014, p. 21)

No Brasil, a utilização do planeamento estatal é essencial para manter viva as variadas formas de produção derivadas do pluralismo produtivo constitucional. Mesclar o mercado com formas diversificadas de produção é uma tarefa do planeamento da União, os Estados e os Municípios. As formas alternativas são sistemas produtivos diversos e conviventes centrados na dignidade humana e plural. (CLARK, CORRÊA e NASCIMENTO, 2013, p. 293)

Infelizmente, o Estado brasileiro é cooptado/absorvido pelas necessidades do poder económico privado, e efetivamente não se tornou um Estado social, nem Estado Democrático de Direito (art. 1º, Caput da CR/88), concretizando os ditames constitucionais. Utilizar-se do aparato estatal para fornecer a população dignidade humana não pode ser considerada dispendioso ou ineficiente, pois os custos para essa afirmação são os mesmos para suportar os subsídios e gastos como o capital (CAMRAGO, 2008, p.128).

As empresas públicas e sociedades de economia mista não possuem a missão de auferir altíssimos lucros, mas deveriam alcançar apenas o ganho justo ou/e então de fornecer serviços e bens com preços módicos a fim de materializar a justiça social, assim como de executar políticas estatais variadas, inclusive socioeconômicas, ambientais, tecnológicas, na busca, por exemplo, da soberania económica nacional (art. 170, I da CR/88) e do pluralismo produtivo, conforme os ditames da Constituição de 1988.

As cooperativas devem e podem contribuir na viabilização do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, Caput da CR/88). Por intermédio delas é possível viver e construir a solidariedade das comunidades, ou seja, trabalhando e auxiliando o outro em prol do conjunto. Todavia, geralmente, o cooperativismo é em muitos momentos desvirtuado e capturado pelo sistema de mercado, a fim de reduzir o custo da cadeia produtiva e sobretudo da mão de obra.

Ademais, são princípios do cooperativismo o ensino, a disseminação das práticas cooperativistas e a filosofia de ajuda mútua, assim como da participação social pela instrução. Portanto, é um do instrumento de combate ao pensamento único consumista (desenfreado) ou do trabalho exaustivo, limitadores da condição de vida humana. Sendo assim, o cooperativismo pode fortalecer a sociedade e o Estado Democrático de Direito, mantendo o consumo e a produção em níveis sustentáveis e beneficiando o tecido social, assim contraponto ao capitalismo.

A visão do Prof. Gilberto Bercovici (2005, p. 81) é contundente em relação ao planejamento estatal, o autor defende que o planejamento seja, antes de uma coordenação de gastos, uma forma de intervenção modificadora da realidade social. Ou seja, o planejamento não fique atrelado apenas a uma programação de recursos, a fim de não perder a sua principal função de modificador da realidade injustiça atual. Sendo assim, o planejamento do Estado deve ser uma das principais fontes transformadoras da sociedade.

Portanto, utilizar o planejamento estatal em prol do cooperativismo é crucial a Nação brasileira, a fim de diversificar os sistemas produtivos, previsto pela Constituição de 1988, objetivando a incremento da base produtiva interna, a redução das desigualdades regionais, a justiça social e a diminuição da nossa dependência tecnológica.

Não podemos, ainda, esquecer que a cultura colonial (neocolonialismo), introduzida desde a invasão portuguesa, ainda assola a sociedade brasileira. A maior colônia portuguesa foi em épocas diferentes a maior exportadora de produtos como o pau brasil, açúcar e ouro e uma grande importadora de escravos. Nesse contexto, Ouro Preto foi, teoricamente, a primeira "cidade" a possuir uma cooperativa de consumo, a partir dessa experiência, outras surgiram e hoje são mais de 7 mil cooperativas no Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2010, p. 23)

A nossa sociedade, também, não possui a cultura do cooperativismo como uma forma de desenvolvimento social e pessoal. Diferente, por exemplo, da Alemanha em que 35% da população está diretamente ligada a uma cooperativa, no Brasil o número chega a ser menor que 10%. (ALEMANHA..., 2016)

Contudo, o cooperativismo pode contribuir para viabilizar a concorrência externa ao sistema capitalista, ou “por fora”, digo, um outro sistema produtivo e de convivência social distinto daquela, não baseado no lucro, na destruição dos bens da natureza e na exploração do trabalho humano, ou seja, alternativo, paralelo e concorrencial a economia de mercado, como explicamos anteriormente.

Ademais, a concorrência externa ao sistema produtivo de mercado, por meio das cooperativas, quando dentro da programação estatal, é um dos instrumentos reguladores/limitador dos mercados oligopolizados/cartelizados, além de fortalecer sistemas produtivos plurais/alternativos. Muitas vezes, alvo de críticas por sua intervenção demasiada, o Estado deve valer-se de meios viáveis para intervir no domínio socioeconômico, sobretudo por intermédio do planejamento plural e democrático, objetivando diminuir a nossa dependência externa (art. 219 da CR/88) e democratizando a base produtiva e os seus proprietários (art. 170

da CR/88). Assim, com a contribuição do planejamento estatal é possível mudar as realidades nacionais e fazer com que a cultura de submissão ao poder econômico privado seja revertida

6 CONCLUSÃO

O cooperativismo brasileiro evoluindo de uma maneira paulatina e perene, conforme fixa a Constituição brasileira. Ele, enquanto sistema produtivo paralelo e autônomo, é um dos meios de concorrência externa ao sistema produtivo de mercado, limitando o poder econômico privado, a fim do mesmo não se utilizar do seu poderio financeiro, midiático, tecnológico para oprimir a sociedade, subjugando os mais fracos (inclusive os consumidores) e controlando todas as etapas econômicas, ou seja, de produção, circulação, repartição e de consumo das cadeias de bens e serviços.

O Estado planejador brasileiro tem o poder/dever de incluir em seus objetivos e metas o fortalecimento e a ampliação do pluralismo produtivo, inclusive via o cooperativismo. Beneficiadas, pelas leis planejadoras estatais estudadas, as cooperativas visão atender as demandas comunitárias e sociais, como disponibilização de crédito e de produtos agrícolas.

Ademias, as crises cíclicas do capital (como a atual) podem ser amenizadas, invariavelmente, com investimentos públicos em cooperativas, que não criam produtos bancários fictícios como os “subprime”, mas dão espaço ao que verdadeiramente fundamenta a economia, o trabalho humano criativo.

Aliás, os investimentos em cooperativas acabam circulando dentro da própria comunidade, e sobretudo dentro do território nacional, impedido a expropriação financeira pelo capital internacional e a rapinagem dos bens, recursos e forças humanas da nação.

Por outro lado, uma das preocupações do planejamento estatal deve ser à educação cooperativista e associativista no Brasil. Todavia foi praticamente esquecida nas Leis dos Planos Plurianuais analisadas, apesar da preocupação com as cooperativas agrícolas e de créditos nos últimos planos.

Precisamos resignificar, cada vez, o cooperativismo na nação a fim de concretizarmos o Texto Constitucional brasileiro, dentro da sua ideologia constitucionalmente adotada, onde o pluralismo produtivo objetiva o desenvolvimento democrático e plural, tendo como um dos pilares o cooperativismo (art. 174 Caput e parágrafos 2º ao 4º da CR/88).

REFERÊNCIAS

BARATA, André; CARMO, Renato Miguel. O Estado social não é gordura, é músculo. In: BARATA, André; CARMO, Renato Miguel. **Estado Social de Todos para Todos**. Lisboa: Tinda da China, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para (...). **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/WxfQW6>>. Acesso em: 5 mai 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 581, de agosto de 1938. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del581.htm>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Diário Oficial da União**, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp130.htm>. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004. Dispões sobre o Plano o Plurianual para o período 2004/2007. **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/v5UZ9F>>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. **Diário Oficial da União**, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/6WLwsT>>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 12.593, de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm>. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Lei nº 12.690, de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014. Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei. **Diário Oficial da União**, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/EiqZze>>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 13.249, de janeiro de 2016. Institui o Plano Plurianual da União para o

período de 2016 a 2019. **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13249.htm>. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Lei nº 5.764, de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/ZwHl2M>>. Acesso em: 19 out 2015.

BRASIL. Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2000/2003. **Diário Oficial da União**, 2000. Disponível em: <<http://goo.gl/uZOjTa>>. Acesso em: 19 out 2015.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. "**Custos dos Direitos**" e reforma do Estado. Porto Alegre: Fabris, 2008.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2013.

FERREIRA, Aurélio. B. D. H. Cooperativa In: FERREIRA, Aurélio. B. D. H. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2272 p.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e Crítica. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Cooperativa. In: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALIANCE. **History of the co-operative movement**. Brussels, Belgica: ICA, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/0srHvV>>. Acesso em: 06 outubro 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **40 anos OCEMG**. Belo Horizonte: OCEMG, 2010. Disponível em: <http://minasgerais.coop.br/Repositorio/Publicacoes/revista_40anos_ocemg/files/assets/downloads/publication.pdf>. Acesso em: 07 set 2016.

PORT, Márcio. **Cooperativismo Financeiro cresce 22% em 2014, acima da média do Sistema Financeiro Nacional**, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/yrqXtp>>. Acesso em: 19 outubro 2015.

ALEMANHA: Após várias tentativas, os bancos centrais DZ Bank e WGZ Bank concretizam a fusão. [S.l]: Portal do Cooperativismo Financeiro, 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/AuMDpS>>. Acesso em: 09 set 2016.

SANTOS, Boaventura D. S. **Produzir para Viver**: Os caminhos da Produção não Capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO. **Panorama do Cooperativismo Brasileiro 2011**. Brasília: OCB, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/u4KjpN>>. Acesso em: 05 outubro 2015.

SOUZA, Washington P. Albino D. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 6^a. ed. São Paulo: LTr, 2005. 604 p.